

PARECER TÉCNICO (JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO)

INTERESSADOS: Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda e CTMS Telecomunicações Ltda.

ASSUNTO: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico n.º 009/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de sistema de circuito fechado de televisão (monitoramento de CFTV), 24 horas com instalação, configuração, manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva dos equipamentos, de forma contínua.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente parecer do julgamento do recurso administrativo em face do julgamento da comissão de licitação da DOCAS-PB no escopo do Pregão Eletrônico n.º 009/2023.

O julgamento da licitação foi proferido em 15/06/2023 ocasião em que a empresa CTMS Telecomunicações Ltda., foi declarada VENCEDORA do certame.

Inconformada com a decisão, no final da sessão, a empresa Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda registrou intenção recursal no sistema portal de compras pública. Não ocasião, todos foram intimados para as contrarrazões na forma prevista no edital.

Em 20/06/2023 a empresa Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda apresentou os memoriais do recurso, também pelo sistema eletrônico "portal de compras públicas".

Não houve a apresentação de contrarrazões!!!

É O MAIS IMPORTANTE A RELATAR!!!!!!!!!!

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, no tocante a admissibilidade do presente recurso, a doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo cuja existência



concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação, legitimidade e de pedido de reforma do julgamento.

O regulamento interno de licitações contratos e convênios da DOCAS-PB (RILC) dispõe que Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 57, XXV, RILC).

De igual modo, o edital Pregão Eletrônico n.º 009/2023, item 10.

Constatamos que o recurso foi protocolado no sistema eletrônico de forma TEMPESTIVA na forma do edital.

Ademais, todos os requisitos doutrinários encontram-se presentes: a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão atacada, motivo pelo qual o recurso deve ser CONHECIDO.

III – DO MÉRITO

Inicialmente importante o registro de que a pregoeira construirá seu entendimento com base em toda documentação técnica arrolada no processo licitatório até a presente data e diligências, restando a pregoeira o julgamento fundada nestas informações, de modo a subsidiar a decisão final da presidente da DOCAS-PB.

Em síntese, a recorrente faz as seguintes alegações:

"... Após a conclusão da fase de lances, a empresa CTMS Telecomunicações Ltda restou classificada, sendo convocada a apresentar seus documentos de habilitação e proposta. Ocorre, contudo, que a empresa deixou de cumprir com o exigido no item 8.11.1.a do Edital, vez que as Certidões do CREA/PB que apresentou não gozam de autenticidade, conforme diversas consultas realizadas pela ora Recorrente ao Portal CREA/PB, a partir das numerações e chaves informadas para cada uma destas certidões.

Oportuno salientar que o próprio CREA/PB, ao ser questionado sobre a regularidade da Recorrida, emitiu declaração ratificando que a CTMS Telecomunicações e o indicado como responsável não possuem registro no Conselho (Doc. 01), bem como ratificando que não emitiu as certidões apresentadas.

Além disso, a Recorrida deixou de cumprir, ainda, com os requisitos de habilitação técnica mínimos previstos no Edital. Isto porque, em primeiro, não apresentou as informações impostas pelos itens 9.1.1 e 9.2.1 do Edital, desatendendo, ainda, ao item 2.2 do Termo de Referência.

Cristalino, portanto, que a documentação apresentada pela Recorrida não atende as exigências previstas no Edital, devendo ocorrer sua inabilitação, inclusive, tendo em vista que apresentou até mesmos documentos falsos, em forçosa e ilegal tentativa de sagrar-se vencedora do certame. Assim, inevitavelmente, a sua manutenção como vencedora do certame configurará grave violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade e da isonomia.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível inabilitação da Recorrida, sob pena afrontar-se gravemente a legislação pátria e eivar-se de nulidade o processo licitatório e a contratação.

Primeiramente, rememora-se que o Edital, através do item 8.11.1, exige a apresentação de certidão junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho



Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT), que comprove que possui em seu corpo técnico no mínimo um engenheiro ou técnico responsável pela execução do objeto:

8.11. Qualificação técnica.

8.11.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

a) A licitante deverá apresentar Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT), devidamente atualizada, comprovando que possui em seu corpo técnico no mínimo um engenheiro ou técnico responsável pela execução do objeto.

No entanto, não foi possível, também, aferir a veracidade das certidões do CREA/PB apresentadas pela Recorrida. Isto porque os documentos, que constam no arquivo CTMS – DOC PREGÃO 009-2023 (páginas 23, 24, 53) contém numerações e chaves de verificação que não são encontrados em consulta ao Portal do CREA/PB, sendo este um dos requisitos necessários para a qualificação técnica da licitante que, logo, deixou de ser cumprido pela Recorrida. Importante destacar que, nas diversas consultas realizadas, esta Recorrente teve a cautela de observar detalhadamente os números de certidões e suas respectivas chaves – Certidão: 2220322727/2022, Chave: 1y347; Certidão: 2221220633/2023, Chave: c02Cc; e Certidão: 2220530564/2023, Chave: a0Yxx – por zelo, realizando tentativas até mesmo substituindo o numeral “zero” pela letra “O”, sem, contudo, obter êxito em apurar a veracidade das certidões. Diante disso, após não ter êxito na consulta e buscar informações junto ao CREA/PB, sobre a regularidade da Recorrida, emitiu declaração ratificando que a CTMS Telecomunicações e o indicado como responsável não possuem registro no Conselho (Doc. 02), bem como ratificando que não emitiu as certidões apresentadas. Portanto, a empresa não somente não atende ao item, como, ainda, não hesitou em apresentar documento falso para sagrar-se vencedora do certame. Tal tipo de conduta ilícita é gravíssima e deve, inarredavelmente, resultar em sua inabilitação....”

“...Diante de todos os fundamentos expostos, vem a Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda. requerer que seja julgado integralmente procedente o presente recurso, no sentido de reconhecer a inarredável necessidade de inabilitação da Recorrida, em razão da violação cometida às leis e aos princípios licitatórios, consoante fora acima fartamente explanado...”

Conforme já informado, a empresa recorrida permaneceu inerte ao Direito de contrarrazoar.

De forma bem objetiva, já que a matéria é de constatação. O rol de documentos apresentados pela recorrente, com destaque a Declaração do CREA-PB., no qual afirma que as Certidões 2220322727/2022, 2221220633/2023, 2220530564/2023 em nome da empresa CTMS Telecomunicações Ltda **não estão na base de dados do respectivo conselho**, bem como, a diligência realizada pela pregoeira conforme anexo, no qual reforça a inexistência da certidão 2221220633/2023 no banco de dados do CREA-PB., dão conta de que a empresa recorrida não possui a habilitação técnica exigida no subitem 8.11.1 do edital.

Desta forma e sem mais delongas, outro não pode ser o desfecho deste julgamento senão o PROVIMENTO DO RECURSO.

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido pelo conhecimento e no mérito pelo PROVIMENTO do recurso. Com a decisão, a empresa CTMS Telecomunicações Ltda, está INABILITADA no presente certame, pelo descumprimento do subitem 8.11.1 do edital.

Ademais, diante da gravidade da ocorrência, sugere-se a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Por oportuno, encaminhamento os autos para EXAME final do Presidente da DOCAS-PB.

Salvo melhor juízo,

Cabedelo 27 de junho de 2023.



Verônica Daniel de Souza
Pregoeira

Com fulcro no Julgamento Técnico da Pregoeira da DOCAS-PB, RATIFICO a presente decisão, em 27/06/2023



Ricardo Barbosa
Diretor Presidente

CREA-PB Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Home | Sobre | Contato | ART | Inscrição | Situação de Registro | Profissional | Empresas | Legislação | Educação | Arquivos

PESSOAS FÍSICAS

Nome:

Nº inscrição: (2021 V)

Cidade:

CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

Home | Sobre | Contato | ART | Inscrição | Situação de Registro | Profissional | Empresas | Legislação | Educação | Arquivos

PESSOAS FÍSICAS

Nome:

Nº inscrição: (2021 V)

Cidade:

Certidão não localizada.

CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura

Home | Cadastro | ART | Fiscalização | Solicitação de Registro | Profissional / Empresa | Legislação | Fisco | Arquivo

PERQUISIR POR IDENTIFICADOR

Local:

Número: | 2023

CNPJ:

CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura da Paraíba

CREA-PB Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura

Home | Cadastro | ART | Fiscalização | Solicitação de Registro | Profissional / Empresa | Legislação | Fisco | Arquivo

ACESSAR

Certidão não localizada.

CREA-PB
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura da Paraíba